

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.043, DE 2005**

Dispõe sobre ações de prevenção à gravidez precoce e de atendimento à adolescente grávida.

**Autor:** Deputado Carlos Nader

**Relator:** Deputado Geraldo Resende

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Deputado Carlos Nader, cria o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e de Atendimento à Adolescente Grávida.

Esse Programa abrange a realização de campanhas educativas, prestação de assistência ginecológica e orientação e atendimento psicológico à gestante adolescente, flexibilização do horário escolar e apoio à capacitação de profissionais especializados para o atendimento da adolescente grávida.

O Autor alega que a gravidez precoce traz consequências negativas do ponto de vista psicológico, econômico e social, colocando em risco a saúde da adolescente e do recém-nascido, além de ser uma causa freqüente de aborto provocado. Por isso entende que ela deve ser prevenida e, no caso de sua ocorrência, receber uma atenção especial por parte dos serviços de saúde e do sistema escolar.

A Proposição vem para análise e parecer desta Comissão, em caráter conclusivo (art. 24,II, RICD), devendo seguir para ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Durante o prazo regimental estabelecido, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sem dúvida, a preocupação manifestada pelo Autor da Proposição é bastante meritória, pois há dados indicando que a gravidez na adolescência vem crescendo no país, nos últimos anos. A Pesquisa Nacional de Demografia e Saúde (PNDS) realizada em 1996 demonstrou que 14% das mulheres na faixa etária de 15 a 19 anos tinham pelo menos um filho e que as jovens mais pobres tinham mais filhos do que as de melhor nível sócio-econômico. Além disso, observa-se um aumento no número de partos de meninas de 10 a 14 anos na rede de serviços públicos.

Há diversos problemas decorrentes de uma gravidez precoce, como o risco à saúde da mãe e do recém-nascido, a dificuldade de permanência na escola tanto da mãe quanto do pai adolescente, falta de apoio familiar e social, além de questões de ordem emocional a que os jovens que vivem esse tipo de situação estão expostos.

É claro que o enfrentamento desse problema requer a implementação de políticas públicas que promovam a saúde e o desenvolvimento dos jovens, a partir de ações diversificadas, como o oferecimento de meios de prevenção da gravidez, informação adequada, programas de saúde voltados para o público adolescente e o atendimento adequado à adolescente grávida, que promova o seu bem-estar físico e mental e lhe dê condições para continuar na escola e entrar de forma mais saudável na idade adulta.

No entanto, não concordamos que para garantir a execução de políticas públicas voltadas para a promoção da saúde dos adolescentes, aí incluída a saúde reprodutiva, seja necessária a edição de uma lei como a que ora

está sendo proposta. A nosso ver, o Projeto de Lei ora analisado incorre em dois equívocos:

- 1) não considera que os princípios e as diretrizes do SUS esculpidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90 – são suficientes para garantir o atendimento integral e universal. Aceitar tal entendimento traz como consequência a exigência de que inúmeras leis específicas sejam editadas, no sentido de assegurar a atuação do SUS para cada tipo de patologia ou para cada segmento da população;
- 2) a redução da necessidade de saúde da adolescente à atenção pré-natal e ao parto, em caso de gravidez precoce, desconsiderando outras necessidades em relação à saúde.

Além de ser desnecessária uma norma que tenha por finalidade instituir um programa de prevenção e assistência à gravidez precoce, já que o SUS, por determinação constitucional, deve prover atenção integral e universal à saúde, uma norma desse tipo dá margem ao entendimento errôneo de que, na ausência de leis específicas, o Poder Público está desobrigado a prestar a devida assistência às adolescentes grávidas.

Ainda que não seja da competência da CSSF, devemos chamar a atenção para o art. 1º, inciso I, do Projeto, o qual determina a realização de campanhas educativas de prevenção à gravidez precoce, nos termos da Lei nº 13.080, de 30 de dezembro de 1998. Trata-se de Lei do Estado de Minas Gerais. Não nos parece apropriado que lei federal faça referência e determine a observância, por parte de todos os entes da Federação, de uma lei de abrangência estadual. No entanto, esse ponto deverá ser mais adequadamente tratado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante das considerações feitas, manifestamos voto contrário à aprovação do PL nº 6.043, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2006.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**Relator**